



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

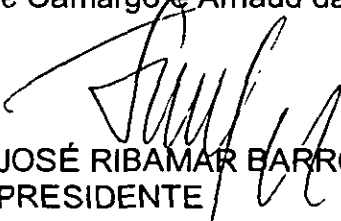
Processo nº. : 13888.002028/99-16
Recurso nº. : 138.091
Matéria : IRF - Ano(s): 1995
Recorrente : TURFLEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.293

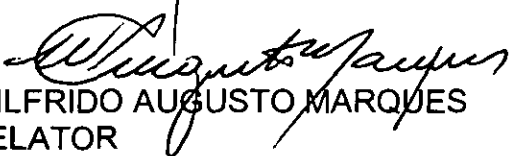
IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURFLEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Arnaud da Silva (Suplente convocado).


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.002028/99-16
Acórdão nº : 106-14.293

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.002028/99-16
Acórdão nº : 106-14.293

Recurso nº : 138.091
Recorrente : TURFLEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação com imputação de Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 10.891,21, que acrescido de multa e juros de mora perfaz o crédito tributário total de R\$ 31.244,80. As infrações imputadas são as seguintes:

- 1- Falta de recolhimento de IRF sobre valor pago a título de honorários advocatícios;
- 2- Falta de recolhimento de IRF sobre lucros distribuídos.

À vista da Impugnação apresentada a 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente procedente o lançamento, afastando a autuação referente a falta de recolhimento de IRF sobre lucros distribuídos.

No que se refere ao valor pago a título de honorários advocatícios, o contribuinte havia aduzido que o contrato de prestação de serviços advocatícios fora firmado com o sócio da empresa, Sr. Fernando Alves, e não com a empresa, de forma que o recibo RPA jungido às fls. 66 não teria validade, especialmente porque produzido de forma unilateral, já que não há necessidade de aceitação pelo devedor. Afirma, ainda, que tanto não foi pago e nem firmado o contrato com a empresa, que a despesa correspondente não foi contabilizada.

Outrossim, alegou que o sujeito passivo da obrigação tributária é o prestador de serviços, de forma que não tem a empresa qualquer responsabilidade pelo imposto, ainda mais quando restituído.

Quanto a esses argumentos nas razões de decidir do acórdão recorrido consta a seguinte exposição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.002028/99-16
Acórdão nº : 106-14.293

"Quanto ao IRRF incidente sobre os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, ressalte-se o contido no Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), datado de 13 de outubro de 1995 (fl. 66). Esse documento demonstra que a atuada pagou a quantia de R\$ 22.291,20 pelos serviços prestados pelo Sr. Milton Sérgio Bissoli. Além disso, que foi retida na fonte a importância de R\$ 6.300,35 a título de IRRF, revelando-se que o prestador de serviço recebeu o valor líquido de R\$ 15.990,85.

A contribuinte alegou que o serviço foi prestado para o sócio Sr. Fernando Alves, por esse motivo não teria deduzido seu valor na apuração do lucro real e não poderia responsabilizar-se pelo imposto.

Analisando-se os documentos de fls. 64 e 65, juntados pelo impugnante com o intuito de corroborar aquela afirmação, observa-se que, além de serem, por si só, insuficientes para corroborar o alegado, consta destes ter sido efetuado um pagamento em 20 de abril de 1998, quando o RPA revela pagamento de serviço pela atuada em 13 de outubro de 1995. Portanto, os documentos apresentados não se referem ao mesmo fato. Assim não há como acatar a pretensão da atuada."

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte alegou:

- que não se cogita de incidência de IRF, já que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado com pessoa física, o Sr. Fernando Alves, sócio da empresa, o qual responsabilizou-se integralmente pelo pagamento, razão aliás pela qual não foi contabilizado o gasto como se fosse despesa da Turflex;
- o RPA é documento pouco hábil, já que "qualquer pessoa na face da terra pode emitir esse recibo para qualquer empresa, pois não precisa de qualquer assinatura ou aceite do sacado ou devedor";
- "A receita devolve o dinheiro, em forma de restituição ao Sr. Dr. Milton Sérgio Bissoli, que informou e emitiu o recibo de pagamento autônomo em nome da Turflex(...) com o objetivo de usufruir dinheiro além do contratado";
- "Houve um erro claro na identificação do sujeito passivo. Com certeza não é a empresa Turflex Equipamentos Industriais Ltda. a responsável pelo imposto, haja visto, que a mesma nada tem com o Sr. Dr. Milton Bissoli."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.002028/99-16
Acórdão nº : 106-14.293

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 130), razão porque tomo conhecimento do mesmo.

Primeiramente, analiso a argumentação do contribuinte no sentido da não responsabilidade material pelo recolhimento do IRF. Aduziu, neste sentido, que não teve qualquer relação civil com o Sr. Milton Sérgio Bussoli para que fosse produzido o RPA que originou a autuação, jungido às fls. 66. Para comprovar traz aos autos Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado com o Sr. Fernando Alves, sócio da empresa (fls. 67/68), e, ainda, um cheque e um recibo de depósito do Sr. Fernando Alves, referente a pagamento realizado em 20/04/98 no valor de R\$ 15.000,00, ao Sr. Milton Sérgio Bussoli.

Nenhum desses documentos, contudo, é capaz de refutar o RPA produzido que dá conta de pagamento pela TURFLEX em 13/10/95, no valor bruto de R\$ 22.291,20, que, com dedução de IRPF, redundou no valor líquido de R\$ 15.990,85.

De fato, como indicado na decisão recorrida, o recibo de depósito e o cheque do Sr. Fernando Alves são de 20/04/98 e não guardam consonância com os valores descritos no contrato jungido às fls. 67/68, que data de 31/05/95, de forma que provavelmente não se refiram àquela avença e tampouco àquela que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.002028/99-16
Acórdão nº : 106-14.293

originou o RPA que fundamenta a autuação, já que o contrato foi firmado com o Sr. Fernando Alves e não com a Turflex.

De qualquer forma, formalizado o RPA, apenas o não pagamento do valor indicado na guia é que poderia retirar a obrigação constante do art. 7º, inciso II da Lei 7.713/88. À guisa de exercício, supondo que os fatos relatados pelo Recorrente fossem verdadeiros, de qualquer forma a partir do momento em que o pagamento foi realizado pela pessoa jurídica – e contra este fato não há prova nos autos – ainda que o contrato tenha sido firmado pelo sócio – pessoa física – passou a incidir o art. 7º, inciso II da Lei 7.713/88, de forma que correta a autuação.

Em assim sendo, a validade da guia que fundamentou a autuação, ou seja, a sua serventia enquanto prova do pagamento e, desta forma, da incidência do art. 7º, inciso II da Lei nº 7.713/88, não foi adequadamente refutada no recurso voluntário, de forma que no tange à materialidade da infração, não logra êxito o recurso.

Já no que se refere ao aspecto formal da incidência, ou seja, à responsabilidade pelo recolhimento do tributo e, assim, por sofrer a autuação decorrente de lançamento de ofício, merece reforma o lançamento.

É que a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou o entendimento de que após o transcurso do dia 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorrido o fato gerador, não é mais possível imputar à fonte pagadora o crédito correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte. Neste sentido, confira-se os acórdãos CSRF/01-05.040 e CSRF/01-05.074.

Na atual conformação da legislação do imposto de renda, incumbe à fonte pagadora a obrigação de retenção do Imposto de Renda na fonte, quando de pagamento realizado, a título de antecipação do devido; e, de outro lado, a obrigação do contribuinte de elaborar declaração de ajuste anual, oportunidade em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.002028/99-16
Acórdão nº : 106-14.293

que serão oferecidos todos os rendimentos percebidos, sendo realizadas as compensações e deduções pertinentes e calculado o IR ainda devido.

Assim, a tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração anual, de modo que à fonte somente pode ser imputada a obrigação de reter/recolher o imposto de renda no caso de a ação fiscal ocorrer dentro do próprio ano-calendário do pagamento do rendimento.

Isto porque ultrapassado esse período passa o dever legal ao beneficiário dos rendimentos, a quem incumbe declará-los e apurar o imposto devido, feitas as compensações e deduções pertinentes.

Assim, no caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação, temos que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora (reter o imposto a título de antecipação) não afasta a do legítimo sujeito passivo de cumprir a obrigação de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual.

Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastado, ou seja, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração afastam a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo – o beneficiário do rendimento.

No caso em comento, lavrado o auto de infração após o transcurso do ano-calendário em que ocorrido o fato gerador e até mesmo após a entrega da DIRPF pelo beneficiário do rendimento, afigura-se ilegítima a exigência em questão, formalizada contra a fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.002028/99-16
Acórdão nº : 106-14.293

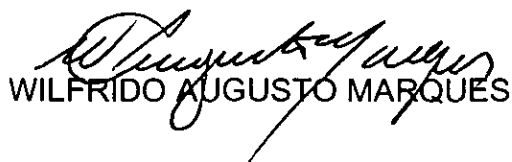
A responsabilidade pela retenção do imposto para as fontes pagadoras se dá a título de antecipação daquele que o contribuinte, pessoa física, tem o dever de apurar em sua declaração de ajuste anual. Ultrapassado o momento da entrega da declaração, portanto, não há mais que se falar em dever de antecipação, de modo que o tributo não pode ser exigido da fonte pagadora, mas da pessoa física beneficiária e titular da disponibilidade econômica.

Em resumo, no caso de imposto incidente na fonte, a título de antecipação, a ausência da retenção não exime a beneficiário de declarar todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, pois a pessoa física beneficiária é efetivamente o sujeito passivo - contribuinte, nos exatos termos da lei.

O fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte, a título de antecipação, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o beneficiário do rendimento esteja desobrigado de incluir esses rendimentos entre aqueles sujeitos à tabela progressiva na declaração, pois, efetivamente, é ele o contribuinte.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

